



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 34:104 — Proíbe às empresas, sempre que sejam fixados limites mínimos de ordenados ou salários por despacho ou portaria do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, reduzir remunerações mais elevadas que estejam pagando a data do seu estabelecimento, desde que não excedam os limites máximos que porventura forem estipulados — Determina que o presente diploma seja aplicado a todas as situações emergentes de fixação de limites de salários posteriormente à publicação do decreto-lei n.º 32:749.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:768 — Aprova o programa dos concursos para provimento de lugares de analistas e manipulador do quadro do laboratório anexo à 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas e de manipuladores dos laboratórios das alfândegas continentais.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:105 — Transfere uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:106 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de conservação nos diversos edifícios da Colónia Correccional de Vila Fernando.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:107 — Estabelece condições a observar na prestação contratual de serviço ao Estado nas colónias.

Nem por isso deixaram de se suscitar problemas, resultantes da atitude de certas empresas, que, considerando a fixação de limites mínimos de salários como equivalente à estipulação de salários certos, passaram a pagar os mínimos estabelecidos, por vezes inferiores às retribuições que estavam pagando anteriormente, de forma a resultar a protecção que se queria dispensar aos trabalhadores em prática redução de salários.

Daí resultam dificuldades de ordem prática que convém eliminar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que sejam fixados limites mínimos de ordenados ou salários, por despacho ou portaria do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, é vedado às empresas reduzir remunerações mais elevadas que estejam pagando a data do seu estabelecimento, desde que não excedam os limites máximos que porventura forem estipulados.

Art. 2.º O presente diploma applica-se a todas as situações emergentes da fixação de limites de salários posteriormente à publicação do decreto-lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Fereira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 34:104

O decreto-lei n.º 32:749, de 15 de Abril de 1943, autorizou o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social a fixar limites aos ordenados e salários sempre que o exigissem os interesses superiores da economia e da justiça social.

Definido por esta forma o objectivo do diploma, é evidente que se não diligenciou obter através dêle a planificação da remuneração do trabalho, antes se pretendeu corrigir abusos e anomalias incompatíveis com os interesses da economia ou com os direitos da justiça.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Portaria n.º 10:768

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar, nos termos do artigo 199.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, applicável por força do disposto no artigo 227.º do mesmo diploma, o seguinte programa dos concursos para provimento de lugares de analistas e manipulador do quadro do laboratório anexo à 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas e de manipuladores dos laboratórios das al-

fândegas continentais, que faz parte integrante desta portaria e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Ministério das Finanças, 13 de Novembro de 1944. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Programa dos concursos para provimento de lugares de analistas e manipulador do quadro do laboratório anexo à 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas e de manipuladores dos laboratórios das alfândegas continentais.

Os concursos de analistas e manipuladores constarão para os primeiros de três sessões, duas de provas práticas, realizadas em dias diferentes, com a duração máxima de seis horas cada, compreendendo trabalhos indicados nas secções I e II deste programa, sendo a terceira sessão para discussão das análises efectuadas; e para os segundos de duas sessões, uma de provas práticas, com a duração máxima de cinco horas, versando sobre trabalhos mencionados na secção III, sendo a segunda sessão para discussão sobre a execução dos mesmos.

No tempo fixado para a duração de cada sessão de trabalhos laboratoriais devem os candidatos realizar não só aqueles que em sorte lhes couberem, mas ainda, relativamente aos analistas, relatar com precisão os resultados obtidos e o modo como a eles chegaram. Pelo que respeita aos manipuladores, deverão também relatar com precisão o trabalho executado.

Durante as provas de laboratório, em que o júri pode interrogar os candidatos, estes só poderão fazer uso de apontamentos ou livros se o júri o entender necessário.

O número de candidatos que em cada dia prestará provas de laboratório será fixado pelo júri.

I

1.ª parte:

- a) Reconhecimento de metais, quer isolados, quer em ligas, e sua dosagem;
- b) Análise qualitativa e gravimétrica de compostos minerais isolados ou em misturas;
- c) Análise quantitativa pelos seguintes processos volumétricos:

Alcalimetria.
Acidimetria.
Manganimetria.
Iodometria.
Argentimetria.

2.ª parte:

- a) Ensaios de matérias gordas:

Densidade aparente e correcta.
Pontos de fusão e solidificação.
Desvio no butiro-refractómetro de Zeiss.
Índice de acidez.
Índice de saponificação, método de Kottstorfer.
Índice dos ácidos gordos voláteis.
Índice de iodo, método de Wijs.
Grau termo-sulfúrico, segundo Tortelli.
Pesquisa de óleo de amendoim, método de Bellier.
Pesquisa de óleo de algodão, reacção de Halphen.
Pesquisa de óleo de gergelim, reacção de Villavecchia e Fabris.
Pesquisa de óleos de peixe e de outros animais marinhos, reacção de Tortelli e Jaffe.

- b) Ensaios de óleos minerais:

Densidade aparente e correcta.
Temperatura de inflamabilidade.

Ponto de ignição.

Destilação pelo processo A. S. T. M. (Designação 158-38).

- c) Distinção entre alcatrões minerais e vegetais.

3.ª parte:

- a) Reconhecimento ao microscópio de amidos ou féculas mais vulgares;
- b) Determinação dos açúcares totais existentes num melão;
- c) Determinação do álcool puro contido num líquido;
- d) Reconhecimento do álcool etílico nos óleos essenciais;
- e) Identificação da essência de terebintina, colofónia e óleo de resina.

II

Fibras. — Reconhecimento das fibras têxteis por meio de ensaios físicos e químicos, microscópicos e microquímicos.

Fios. — Simples, reunidos, torcidos e com retorce:

Determinação, para aplicação da pauta de importação, do número de um fio de algodão, linho ou lã. Aplicação da balança de Schopper.

Tecidos, feltros e passamanarias:

Caracteres distintivos.

Determinação, num tecido, do número de fios por centímetro quadrado no sentido da trama e da urdidura.

Determinação do pêso de um tecido por metro quadrado.

III

Trabalhos em rólhas e tubos de vidro.

Montagem, trabalho, limpeza e conservação de aparelhos simples habitualmente usados para produção de gases, sua depuração ou lavagem e recolha para destilação simples ou fraccionada; extractores, etc.

Conservação de balanças e outros aparelhos de precisão.

Preparação de reagentes de uso vulgar na análise química qualitativa.

Evaporações e filtrações.

Separação, lavagem e recolha de precipitados.

Ministério das Finanças, 13 de Novembro de 1944. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:105

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 190\$ da verba de 1.500\$ inscrita no n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor por horas extraordinárias» do artigo 254.º «Remunerações acidentais» para reforço da de 2.000\$ inscrita no n.º 1) «Fardamentos, resguardos e calçado» do artigo 255.º «Outras despesas com o pessoal», ambas do capítulo 7.º do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico.